



*Boletim do Serviço de Difusão nº 44-2011*  
*04.04.2011*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

➤ **Edição de Legislação**

➤ **Notícias do STJ**

➤ **Jurisprudência**

▪ **Julgados indicados**

- Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
- Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

### Edição de Legislação

**Lei Federal nº 12.399, de 1º de abril de 2011** - Acresce o § 3º ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

### Notícias do STJ

#### **Havendo assistência no presídio, detento com HIV não tem direito à prisão domiciliar**

A Quinta Turma atendeu parcialmente pedido de um preso que pretendia cumprir pena em prisão domiciliar por ser portador do vírus HIV. Os ministros seguiram o voto do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinando que, no momento oportuno, o juiz avalie a possibilidade de progressão de regime, ainda que o detento seja condenado por crime hediondo. De acordo com o relator, no caso de doença grave, o benefício da prisão domiciliar deve ser concedido apenas se ficar comprovada a impossibilidade de assistência médica dentro do estabelecimento prisional.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já havia reduzido a pena para 15 anos de reclusão, mantendo o regime integralmente fechado fixado na sentença, em razão do artigo 2 da Lei n. 8.072/1990, que diz não ser possível a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos.

No voto, o ministro Napoleão Maia Filho reconhece que o STF julgou inconstitucional a vedação de progressão de regime de condenado por

crime hediondo. E reafirmou que o STJ já consolidou o entendimento de que o lapso temporal previsto na citada norma somente se aplica como requisito objetivo para a progressão de regime aos crimes cometidos após sua vigência, em 2007, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Quanto à prisão domiciliar para condenados em regime fechado, o relator disse que só é possível em “situações excepcionalíssimas, no caso de portadores de doença grave, quando comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumpre pena”.

O relator constatou que, no caso, não foi demonstrada a inviabilidade do tratamento do paciente dentro do estabelecimento prisional. Em 2010, foi autorizada a transferência do local da execução da pena para um estabelecimento adequado ao tratamento do paciente.

Processo: [HC.152252](#)

[Leia mais...](#)

### **Direito à imagem: um direito essencial à pessoa**

Vertente do chamado Direito da Personalidade, o direito à imagem é uma prerrogativa tão importante que é tratada na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso X, que assegura inviolabilidade à honra e imagem, dentre outros atributos, e prevê o direito de indenização para a violação.

Nos dias de hoje, o direito à imagem possui forte penetração no cotidiano graças, principalmente, à mídia. O crescente aperfeiçoamento dos meios de comunicação e a associação cada vez mais frequente da imagem de pessoas para fins publicitários são alguns dos responsáveis pela enxurrada de exploração da imagem e de muitas ações judiciais devido ao seu uso incorreto.

Preocupado com a demanda de recursos nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou, em outubro de 2009, uma súmula que trata da indenização pela publicação não autorizada da imagem de alguém. De número **403**, a súmula tem a seguinte redação: ***“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”***.

Um dos precedentes utilizados para embasar a redação da súmula foi o Recurso Especial 270.730, no qual a atriz Maitê Proença pede indenização por dano moral do jornal carioca Tribuna da Imprensa, devido à publicação não autorizada de uma foto extraída do ensaio fotográfico feito para a revista Playboy, em julho de 1996.

A Terceira Turma do STJ, ao garantir a indenização à atriz, afirmou que Maitê Proença foi violentada em seu crédito como pessoa, pois deu o seu direito de imagem a um determinado nível de publicação e poderia não querer que outro grupo da população tivesse acesso a essa imagem.

Os ministros da Turma, por maioria, afirmaram que ela é uma pessoa pública, mas nem por isso tem que querer que sua imagem seja publicada em lugar que não autorizou, e deve ter sentido raiva, dor, desilusão, por ter visto sua foto em publicação que não foi de sua vontade.

Em caso semelhante, a Quarta Turma condenou o Grupo de Comunicação Três S/A ao pagamento de R\$ 30 mil à atriz Danielle Winits pelo uso sem autorização de sua imagem na Revista Istoé, em sua edição de janeiro de 2002. No recurso (Resp 1.200.482), a atriz informou que fotos suas, sem roupa, foram capturadas de imagem televisiva “congelada” e utilizadas para ilustrar crítica da revista à minissérie “Quintos dos Infernos”, em que atuava.

Para o relator, ministro Luis Felipe Salomão, a publicação, sem autorização, causou ofensa à honra subjetiva da autora. “As imagens publicadas em mídia televisa são exibidas durante fração de segundos, em horário restrito e em um contexto peculiarmente criado para aquela obra, bem diverso do que ocorre com a captura de uma cena e sua publicação em meio de comunicação impresso, o qual, pela sua própria natureza, possui a potencialidade de perpetuar a exposição e, por consequência, o constrangimento experimentado”, afirmou.

Mas não são só as pessoas públicas que estão sujeitas ao uso indevido de sua imagem. Em outubro de 2009, a Terceira Turma do STJ decidiu que a Editora Abril deveria indenizar por danos morais uma dentista que apareceu em matéria da revista Playboy. A mulher não autorizou que uma foto sua ilustrasse a matéria “Ranking Playboy Qualidade - As 10 melhores cidades brasileiras para a população masculina heterossexual viver, beber e transar” (Resp 1.024.276).

A matéria descrevia as cidades brasileiras e era ilustrada com fotos de mulheres tiradas em praias, boates, etc. No caso, a dentista foi fotografada em uma praia de Natal (RN), em trajes de banho. A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, ao manter a indenização em 100 salários mínimos, reconheceu que a foto seria de tamanho mínimo, que não haveria a citação de nomes e que não poria a dentista em situação vexatória. “Por outro lado, a reportagem traz expressões injuriosas. A existência de ofensa é inegável, mesmo se levado em consideração o tom jocoso da reportagem”, adicionou.

O STJ já decidiu, também, que a simples veiculação de fotografia para divulgação, feitas no local de trabalho, não gera, por si só, o dever de indenizar o fotografado, mesmo sem prévia autorização.

No caso (Resp 803.129), a Universidade do Vale do Rio dos Sinos contratou profissional em fotografia para a elaboração de panfletos e cartazes. O objetivo era divulgar o atendimento aos alunos e ao público frequentador da área esportiva. Além das instalações, as fotos mostravam o antigo técnico responsável pelo departamento no cumprimento de suas funções.

O técnico entrou com pedido de indenização pelo uso indevido de sua imagem. Ao analisar o recurso da universidade, o ministro João Otávio de Noronha entendeu que as fotos serviram apenas para a divulgação dos jogos universitários realizados no local onde o técnico trabalhava. “Nesse contexto, constato que não houve dano algum à integridade física ou moral, pois a Universidade não utilizou a imagem do técnico em situação vexatória, nem tampouco para fins econômicos. Desse modo, não há porque falar no dever de indenizar”, explicou o ministro.

Em outra situação, a Terceira Turma do STJ manteve decisão que condenou a gravadora EMI Music Brasil Ltda., em R\$ 35 mil por danos morais, por uso desautorizado de uma fotografia do concurso “Miss Senhorita Rio”, de 1969, na capa de um CD relançado em 2002 (Resp 1.014.624).

Para o relator, desembargador convocado Vasco Della Giustina, a gravadora não conseguiu comprovar a existência de autorização para o uso da imagem tanto na primeira publicação quanto na reedição da obra. Dessa forma, afirmou que não há como presumir, mesmo depois de quase 40 anos, a autorização para o uso da foto.

Erick Leitão da Boa Morte também conseguiu ser indenizado pelo uso indevido de sua imagem. A Quarta Turma do tribunal fixou em R\$ 10 mil o valor que a Infoglobo Comunicações Ltda. deve pagar a ele. Erick ajuizou ação de “indenização por ‘inconsentido’ uso de imagem” contra o jornal O Globo, Editora Nova Cultural Ltda. e Folha de S. Paulo, sustentando que, em meados de 1988, quando era menor de idade, sua imagem foi utilizada, sem autorização, em campanha publicitária promovida pelo O Globo para a venda de fascículos da “Enciclopédia Larousse Cultural”.

Em seu voto, o ministro Luis Felipe Salomão destacou que, como se trata de uma pessoa comum, sem notoriedade, a vinculação de sua imagem ao produto anunciado não representou qualquer elevação nas vendas. Entretanto, reconheceu o uso indevido da imagem de Erick pela Infoglobo, com intuito “comercial”, e fixou a indenização em R\$ 10 mil (REsp 1.208.612).

O tratamento jurídico das questões que envolvem a internet e o ciberespaço se tornou um desafio dos tempos modernos, uma vez que os progressivos avanços tecnológicos têm levado à flexibilização e à alteração de alguns conceitos jurídicos até então sedimentados, como liberdade, espaço territorial, tempo, entre outros. O direito à imagem se encaixa neste contexto, pois traz à tona a controvertida situação do impacto da internet sobre os direitos e as relações jurídico-sociais em um ambiente desprovido de regulamentação estatal.

Em maio do ano passado, a Quarta Turma do STJ definiu que a justiça brasileira pode ser acionada em caso de violação no exterior ao direito de imagem, constatada pela internet, sendo que o contrato entre as partes fixava a Espanha como foro e envolvia uma cidadã que vive no Brasil.

Para o relator do caso (Resp 1.168.547), ministro Luis Felipe Salomão, a demanda pode ser proposta no local onde ocorreu o fato, “ainda que a ré seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar, pois é na localidade em que reside e trabalha a pessoa prejudicada que o evento negativo terá maior repercussão”.

Em outro julgamento (Resp 1.021.987), o mesmo colegiado determinou ao site Yahoo! Brasil que retirasse da rede página com conteúdo inverídico sobre uma mulher que ofereceria programas sexuais, além de fotos pornográficas a ela atribuídas. Para os ministros, mesmo diante da afirmação de que a Yahoo! Brasil é sócia da Yahoo! Inc., o consumidor não distingue com clareza as divisas entre a empresa americana e sua correspondente nacional.

Nem sempre “o fim justifica os meios”. A Terceira Turma do STJ manteve decisão que condenou a Editora Globo S/A ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5 mil ao ator Marcos Fábio Prudente, conhecido como Marcos Pasquim, por danos morais decorrentes da publicação de uma foto dele beijando uma mulher desconhecida, fato que teria provocado consequências para sua família e abalado o seu casamento. A foto foi utilizada pela revista Quem Acontece.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de entender que pessoas públicas ou notórias têm seu direito de imagem mais restrito que pessoas que não ostentem tal característica. “Neste caso, está caracterizado o abuso no uso da reportagem. Se fosse apenas um texto jornalístico relatando o fato verdadeiro ocorrido, desacompanhado de fotografia, desapareceria completamente o abuso de imagem, mas não se pode ignorar que a imagem foi feita com o propósito de incrementar a venda da revista”, afirmou. (Resp 1.082.878)

Um erro na publicação de coluna social também gera indenização. O entendimento é da Quarta Turma, ao condenar a empresa jornalística Tribuna do Norte ao pagamento de R\$ 30 mil por ter publicado fotografia de uma mulher ao lado de seu ex-namorado com a notícia de que ela se casaria naquele dia, quando, na verdade, o homem da foto se casaria com outra mulher (Resp 1.053.534).

Processo: [Resp 1200482](#); [Resp 1024276](#); [Resp 803129](#); [Resp 1014624](#); [Resp 1208612](#); [Resp 1168547](#); [Resp 1021987](#); [Resp 1082878](#); [Resp 1053534](#); [Resp 1005278](#); [HC 88448](#) e [REsp.270730](#).

[Leia mais...](#)

### **Sexta Turma garante posse a candidata que apresentou diploma de curso não reconhecido pelo MEC**

Por decisão do Superior Tribunal de Justiça, uma professora do Paraná terá de ser reintegrada ao cargo. Sua posse havia sido considerada nula porque o diploma de nível superior apresentado por

ela não era de curso reconhecido pelo Ministério da Educação. Mas a Sexta Turma, seguindo voto da relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, levou em conta que a candidata não poderia ser penalizada pela demora do ente estatal. A posse se deu em janeiro de 2006 e desde 2005 havia parecer favorável ao reconhecimento do curso.

O julgamento reformou decisão do Tribunal de Justiça do Paraná. De acordo com os autos, dois meses depois da posse da professora, foi instaurado processo administrativo disciplinar, com a informação de que a professora teria descumprido o edital. O diploma de pedagogia exigido para o cargo devia ser de instituição de ensino reconhecida MEC. Entretanto, na época da nomeação, a faculdade ainda estava em processo de reconhecimento.

O TJPR considerou que não era possível convalidar o resultado do concurso, já que haveria ausência de boa-fé da candidata, pois ela saberia das exigências do edital antes de tomar posse. Também entendeu que a Administração Pública tinha o dever-poder de anular a posse, com base no princípio da auto tutela. O Tribunal paranaense também decidiu que manter a candidata no cargo violaria o direito líquido e certo dos outros participantes do concurso, que fariam jus a um tratamento isonômico e impessoal.

No recurso ao STJ, a defesa da candidata afirmou que na sua posse foram entregues todos os documentos exigidos, como a seu histórico escolar e certidão de conclusão de curso. Também afirmou que o curso da faculdade onde ela se graduou seria autorizado pelo MEC, e que o Ministério já teria dado parecer favorável à instituição. Para o pleno reconhecimento restariam apenas alguns procedimentos administrativos. A defesa alegou, ainda, que a realidade fática, com a candidata já exercendo suas atividades, sobreporia a qualquer formalismo burocrático.

No seu voto, a ministra Maria Thereza de Assis Moura afirmou que o edital é a lei do certame e, portanto, deve ser seguido pela Administração Pública. Porém, também devem ser respeitados os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade. A relatora apontou que os atos devem sempre ser ajustados aos fins a que se destinam, sendo essa a jurisprudência do próprio STJ.

A finalidade buscada, no caso, apontou a ministra Maria Thereza, era preencher a vaga com um candidato devidamente habilitado. Nos autos constam que desde 1999 já haveria autorização do MEC para o curso, e desde 2005 haveria parecer favorável ao reconhecimento deste. Para a magistrada não faria sentido penalizar a candidata pela demora do ente estatal.

Quanto à questão da boa-fé, a ministra apontou que a candidata não omitiu ou forjou informações em momento algum. Mesmo com a pendência do reconhecimento de seu diploma pelo MEC, ela ainda foi considerada apta para o cargo. Com essas considerações Turma

atendeu ao recurso, com a determinação de que a candidata fosse reintegrada ao cargo de professora.

Processo: [RMS.25219](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgados indicados

### Acórdãos

[0058525-60.2006.8.19.0001](#) – rel. Des. **Benedicto Abicair**, j. 23.03.2011 e p. 04.04.2011

Apelação cível. Ação declaratória. Lei dos direitos autorais inaplicável à lide. Reforma parcial da sentença. 1. Inaplicabilidade da lei dos direitos autorais à hipótese. 2. Idéias e métodos para venda de títulos de capitalização não estão protegidos pela lei 9.610/98. 3. Incabível o pleito de indenização por danos materiais e morais. 4. A sentença deve ser reformada para retirar a condenação por danos materiais e morais, mas mantida na parte que desacolheu a reconvenção e a denúncia da lide. Honorários advocatícios que devem ser compensados. 5. Parcial provimento dos apelos.

Fonte: Gab. Des. *Benedicto Abicair*

[0138417-18.2006.8.19.0001](#) – rel. Des. **Leila Mariano**, j. 30.03.2011 e p. 04.04.2011

Embargos infringentes. Direito administrativo. Pensionista. Ação revisional de benefício previdenciário. Pensão por morte. Teto remuneratório. Cabimento do recurso. Reforma da sentença pelo acórdão não unânime. Preenchimento do requisito estabelecido no art. 530 do cpc. Preliminar de julgamento extra petita. Inocorrência. Ausência de pedido expresso de não incidência do teto remuneratório sobre o benefício percebido. Pleno contraditório instaurado acerca da matéria. Sanatória do error in procedendo apontado, dando azo à apreciação judicial da questão. Precedentes. No mérito, acórdão que, por maioria, entendeu pela não incidência do limitador remuneratório, lastreado nos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Voto vencido que assevera a autoaplicabilidade do teto e a inexistência de direito adquirido frente à constituição da república. Entendimento vencido que deve prevalecer. Ec nº 41/2003 que trouxe nova redação ao art. 37, xi da cr. Dispositivo autoaplicável. Limitação do valor dos vencimentos/proventos dos servidores públicos e pensionistas, inclusive das parcelas de cunho pessoal, ao teto remuneratório. Garantia do direito adquirido que não impede modificação constitucional do regime de vencimento. Relativização do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do pretório excelso, sobre a

matéria. Prevalência do entendimento consignado no voto vencido. Recurso conhecido e provido.

[0001610-18.2011.8.19.0000](#) – rel. Des. [Alexandre Camara](#), j. 30.03.2011 e p. 04.04.2011

Direito processual civil. Execução. “Penhora *on line*”. Decisão que a indeferiu sob o fundamento de que sua realização seria uma faculdade do juiz. Inexistência de faculdades do juiz no processo, bem como de discricionariedade judicial. Poder-dever do juiz de realizar a apreensão eletrônica de dinheiro sempre que haja meios para tanto. Garantia constitucionalmente assegurada ao exequente de que receberá tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. Inexistência de um “direito constitucionalmente assegurado de não adimplir” em favor do devedor. Recurso provido para determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à apreensão eletrônica de dinheiro do executado.

[0181458-93.2010.8.19.0001](#) – rel. Des. [Carlos Eduardo Passos](#), j. 30.03.2011 e p. 04.04.2011

Arbitragem. Decretação da nulidade de sentença proferida por juízo arbitral. Violação aos preceitos dos incisos iv e viii, do art. 32, da lei nº 9.307/96. Extrapolação dos limites previstos no compromisso. Hipótese autorizadora da submissão do litígio a novo julgamento arbitral. Exegese do art. 33, § 2º, inciso ii, daquele diploma. Ausência de óbice à apreciação da controvérsia pelo árbitro substituto nomeado pelas partes. Recurso provido.

*Fonte: 2ª Câmara Cível*

[000771-57.2006.8.19.0003](#) – rel. Des. [Cristina Tereza Gaulia](#), j. 22.03.2011 e p. 04.04.2011

Apelação cível. Recurso adesivo. Ação civil pública. Município de Angra dos Reis. Direito ambiental. Alvará municipal autorizando a construção de casa com 2 pavimentos, em 1987. Obra. Acrescido de marinha. Construção de cais de concreto com jardim suspenso e viveiros de peixes sobre o espelho d’água e sobre a areia da praia, cortando-a ao meio além de um bar, também sobre a areia. Prova pericial que confirma a ocorrência de danos ambientais. Responsabilidade civil objetiva, por risco integral, do poluidor e dever de indenizar e reparar eventuais danos que encontram previsão nos artigos 4º, VII, 10 e 14 da Lei nº 6.938/81. Legislação de 1981 aplicável à hipótese, diante da impossibilidade de precisar-se a data da realização da construção. Adquirente do imóvel que responde pelos danos ambientais existentes. Precedente do STF. Permanência dos danos. Aplicação do art. 225 § 3º da CF/88. É vedado arguir-se direito adquirido em face do texto constitucional. Legalização do acréscimo. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional posterior que considera a área em questão como área de preservação permanente, não edificante. Proibição expressa de construção de aterros sobre espelhos d’água. Inteligência do Decreto Estadual nº

20.172/94 e da Lei Municipal nº 162/91. Demolição. Viabilidade. Princípio da reparação integral do dano. Reposição do patrimônio coletivo nas mesmas condições em que se achava, fazendo cessar a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental visando o equilíbrio dinâmico do sistema ecológico afetado. Procedência do pedido para determinar que a ré providencie a demolição da construção descrita na inicial. Obrigação de fazer com prazo certo pena de multa diária. Recuperação da área a ser realizada na forma a ser apurada em liquidação de sentença. Inteligência da aplicação conjunta dos arts. 461 §5º e 475-E do CPC. Poder discricionário do juiz de buscar a tutela específica na forma do art. 21 da Lei 7347/85 c.c art. 84 §5º Lei 8078/90. Condenação da ré nos ônus da sucumbência. Provimento do apelo do município. Reforma da sentença que meramente impôs indenização. Desprovimento do recurso adesivo.

**0263818-13.2009.8.19.0004** – rel. Des. **Zélia Maria Machado**, j. 29.03.2011 e p. 04.04.2011

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela. Sentença improcedente. Recurso do autor. Plano de saúde coletivo. Relação de consumo. Rescisão unilateral por atraso no pagamento um dia após o recebimento da notificação. Restabelecimento do contrato. Possibilidade. Incidência da lei nº 9.656/98. Reforma da sentença. Recurso parcialmente provido. 1. Na ausência de determinação específica da lei n. 9.656/98 quanto ao plano de saúde coletivo, cabível a aplicação do código de defesa do consumidor (cdc), que veda expressamente a rescisão unilateral de contrato. 2. Na hipótese, não restou caracterizada a mora, pois a operadora de plano de saúde está obrigada a comunicar aos seus associados a inadimplência e o respectivo período até o quinquagésimo dia de atraso, sob pena da referida notificação ser tida sem valor. Isso ocorre para que o consumidor tenha pelo menos 10 (dez) dias para purgar a sua mora. 3. Demais, mesmo que conste do contrato o prazo limite para recebimento de pagamentos em atraso, a operadora vem recebendo com atraso as mensalidades e a conduta permissiva da ré durante longo tempo, criou a expectativa do contratante de que o atraso, não importaria em rescisão do contrato. 4. Ilegitimidade do autor para postular a devolução de valores pagos por beneficiária do plano de saúde.

*Fonte: 5ª Câmara Cível*

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

Serviço de Difusão - SEDIF  
Gestão do Conhecimento-DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742